



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001352/2008-34
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-015.099 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM
FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO. PROGRAMA PER/DCOMP.
OBRIGATORIEDADE. NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado e a compensação não declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovich Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão n.º 3302-009.664, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Não demonstrada a impossibilidade ou falha na utilização do Programa PER/DCOMP, que impedisse a geração eletrônica do Pedido de Restituição, como estabelecem os parágrafos 2o a 4o do artigo 76 da IN SRF n.º 600/2005, a decisão da autoridade local, nos termos do artigo 31 dessa Instrução Normativa, de considerar referido pedido "não formulado" está consonante com a legislação então vigente.

Alega o recorrente haver divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à possibilidade de cursar pedido de restituição de crédito tributário em formulário plano, mesmo quando não demonstrada a ocorrência de falha que impedisse a utilização do formulário eletrônico, indicando como paradigma o acórdão n.º 3301-003.164. Também suscita dissídio interpretativo quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social, indicando como paradigma os acórdãos n.º 3201-004.951, 3001-000.113 e 3201-003.046.

O Recurso Especial teve negado seu seguimento por ausência de *“similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida”*, quanto à possibilidade de cursar pedido de restituição de crédito tributário em formulário plano, mesmo quando não demonstrada a ocorrência de falha que impedisse a utilização do formulário eletrônico, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 847/854.

No tocante ao dissídio interpretativo quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social, a recorrente omitiu-se em proceder à demonstração da legislação que estaria sendo interpretada de maneira divergente.

A decisão que não admitiu o Recurso Especial foi atacada por meio do Agravo de fls. 861/883, tendo ele sido parcialmente acolhido para dar seguimento parcial ao Recurso Especial somente quanto à possibilidade de cursar pedido de restituição de crédito tributário em formulário plano, mesmo quando não demonstrada a ocorrência de falha que impedisse a utilização do formulário eletrônico, conforme Despacho de fls. 908/913.

Quanto ao tema submetido à análise desta Câmara Superior, sustenta a Recorrente que:

- trata-se de pedido de restituição, protocolado em 19/03/2008, para reaver e reconhecer o crédito de COFINS, no valor de R\$ 28.233,97, decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referente a pagamento efetuado em abril/2003;

- o Despacho Decisório em 23/02/2012 considerou o pedido de restituição como “não formulado” por não haver qualquer comprovação de impedimento ou falha do sistema para a geração do pedido de restituição (PER/DCOMP) nos termos da IN n.º 600/2005;
- ficou impossibilitada de utilizar o programa disponibilizado pela RFB para o pedido de restituição pelo fato do mesmo não conter a previsão da hipótese de restituição dos créditos aqui reclamados, quais sejam, aqueles decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- realizou o protocolo do pedido de restituição com o único formulário que tinha à disposição – o de PAPEL – preenchendo-o nos termos do artigo 2º, inciso I e artigo 3º, inciso I, §1º da Instrução Normativa n.º 600/2005;
- de acordo com o §3º do artigo 76 da Instrução Normativa n.º 600/2005, é caracterizado como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a “ausência de previsão da hipótese de restituição”, ou seja, apenas ocorrerá o indeferimento do pedido de forma sumária nos casos de inobservância dos §§ 2º ao 4º do referido artigo, o que não ocorreu no presente caso;
- o formulário de pedido de restituição em papel utilizado pela Recorrente estava de acordo com a legislação vigente à época;
- o reconhecimento do direito ao crédito é uma obrigação tributária que deve ser cumprida pelas autoridades fiscais em respeito aos princípios da verdade material e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional alega que:

- o procedimento instituído pela IN SRF n.º 600/2005 exigia que o contribuinte requeresse seu direito por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP);
- o sujeito passivo somente estaria autorizado a utilizar o formulário em papel no caso de ser impossível a utilização do programa;
- a exceção para a utilização do formulário em papel, quando a utilização do programa do PER/DCOMP fosse impossível, foi tratada no artigo 76 da Instrução Normativa n.º 600/2005;
- incumbe ao sujeito passivo comprovar a impossibilidade de utilização do sistema informatizado para ter direito à entrega de Pedido de Restituição/Ressarcimento em formulário em papel, o que restou infrutífero no presente processo;
- a norma administrativa, ao considerar como não formulado o pedido em papel feito em desacordo com o previsto no artigo 76 da IN SRF n.º 600/2005, determina que a autoridade administrativa não reconheça o crédito pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 907/912.

Do mérito

No mérito sorte não assiste à Recorrente, haja vista a posição consolidada desta Câmara Superior quanto à matéria, conforme se depreende da ementa do Acórdão n.º 9303-014.382, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO. PROGRAMA PER/DCOMP. OBRIGATORIEDADE. NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado e a compensação não declarada.

Pela clareza dos fundamentos apresentados, trago à colação o voto vencedor, da lavra do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, adotando-os como se meus fossem:

A pedra angular do litígio posta nos autos cinge-se a definir sobre a obrigatoriedade de apresentação do Programa Per/Dcomp para solicitar restituição, ressarcimento ou compensação de débitos tributários.

A maioria do Colegiado entendeu pela obrigatoriedade do uso do Programa Per/Dcomp, e que o pedido em papel só poderia ser efetuado em casos excepcionais.

A Lei nº 9.430, de 1996, trata da restituição e da compensação de débitos, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput **será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.** (grifos meus)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

A disciplina de que trata o § 14 supra foi dada pela Instrução Normativa RFB nº 432, de 2004 (legislação vigente à época), a qual preceituava:

Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.4, nas seguintes hipóteses:

Art. 3º À exceção das hipóteses mencionadas no art. 2º, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições sob administração da SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF o correspondente formulário aprovado pelo art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, ou pelo art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 379, de 30 de dezembro de 2003, ao qual deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º, será considerado não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

O art. 3º da Instrução Normativa nº 323/2003, menciona as hipóteses de cabimento de apresentação de formulário papel para pedido de restituição e compensação:

Art. 3º Os formulários a que se refere o art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

Da leitura dos dispositivos supra, conclui-se que tanto para formalizar o pedido de restituição/ressarcimento, quanto para efetuar a compensação de débitos, o contribuinte deve utilizar o programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

O art. 3º da Instrução Normativa nº 323/2003 prevê o uso do formulário papel para pedido de restituição/ressarcimento e compensação, desde que fique demonstrada a impossibilidade do uso do Programa Per/Dcomp.

Da análise dos documentos probantes, não ficou evidenciada o motivo da impossibilidade de utilização do programa. A recorrente se limitou a alegar que a exigência de pedido eletrônico fere o acesso do contribuinte ao seu direito.

Assim, contrariando os protestos da manifestante, não foi seguida a forma prescrita pela legislação para a formulação do pedido de ressarcimento ou para a declaração da compensação dos débitos.

Dispositivo

Com estes fundamentos, conheço e nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa